



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003156/2002-53
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.504 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DOS TÉCNICOS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - COTEPRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/1997, 31/10/1997 a 31/12/1997
COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
RECEITAS. ATO COOPERATIVO.

A prestação de serviços para terceiros, pelos cooperados das sociedades cooperativas de trabalho, cujos serviços são objeto de suas atividades sociais e econômicas, constituem atos cooperativos; assim, as receitas decorrentes prestação desses serviços não estavam sujeitas à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao

conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 203-12.591, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Cofins

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/1997, 31/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: Cofins. COOPERATIVA DE TRABALHO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Sendo o ato praticado pela contribuinte efetivamente cooperado, pois que de acordo com suas finalidades, não deve o mesmo ser objeto de tributação. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Os atos cooperativos típicos são aqueles realizados pela cooperativa com seus associados ou então com outras cooperativas, conforme art. 79 da Lei 5.764/71;
- As operações realizadas com não associados, por via de consequência, são atos não cooperados, cuja renda se sujeita à tributação na forma do art. 87 da Lei 5.764/71;
- Não há como afastar a incidência tributária na espécie, onde se verifica a prestação de serviços a terceiros, não associados, mediante o fornecimento de mão de obra, como bem anotou a fiscalização no auto de infração, restando evidente o caráter comercial da operação, da qual, obviamente se obtém ganhos, que pela sua natureza de lucro, se sujeitam à tributação

Em Despacho às fls. 581, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho.

Quanto à lide, qual seja, se o valor recebido pelas cooperativas, por serviços prestados por seus associados, a outra pessoa, ainda que não associado, é ato cooperativo, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa – vê-se que essa turma já possui entendimento pacificado – e para o mesmo contribuinte.

Eis o acórdão 9303-008.246, de relatoria do nobre conselheiro Rodrigo Pôssas, que consignou a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

*Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/1997, 31/10/1997 a 31/12/1997
COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECEITAS.
ATO COOPERATIVO.*

A prestação de serviços para terceiros, pelos cooperados das sociedades cooperativas de trabalho, cujos serviços são objeto de suas atividades sociais e econômicas, constituem atos cooperativos; assim, as receitas decorrentes prestação desses serviços não estavam sujeitas à contribuição.”

Considerando que essa conselheira participou daquela sessão de julgamento e continua com o mesmo entendimento, adoto as razões de decidir constante do impecável voto:

“O contribuinte é uma sociedade cooperativa de trabalho que tem como objetivo social a prestação de serviços de informática (processamento de dados) por meio dos serviços prestados por seus cooperados.

A Lei nº 5.764/1971 que instituiu o cooperativismo no Brasil, assim dispõe:
"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...).

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Nas cooperativas de trabalho, a prestação dos serviços que fazem parte de seus objetivos sociais e econômicos, realizados pelos seus cooperados para terceiros, constituem atos cooperativos típicos dessas sociedades. O objetivo das sociedades cooperativas de trabalho é a colocação da mão-de-obra (serviços) de seus cooperados no mercado de trabalho, para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, e não a prestação de serviços de seus cooperados para os próprios cooperados e/ ou para a própria sociedade.

Não há sentido social, econômico e financeiro de se considerar atos cooperativos das sociedades cooperativas de trabalho apenas a prestação de serviços destas para os próprios cooperados e/ ou vice-versa. Assim, como as receitas das cooperativas de produção agropecuária, decorrentes da comercialização da produção agrícola dos seus associados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, constituem receitas de atos cooperativos, as receitas decorrentes da prestação de serviços recebidas pelas cooperativas de serviços, decorrentes dos serviços prestados pelos seus cooperados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, constituem receitas de atos cooperativos.

As receitas de prestação de serviços de informática, dentre elas, as decorrentes de serviços de processamento de dados para terceiros, pessoas jurídicas e/ ou físicas, pela cooperativa de trabalho, por meio de seus cooperados, constituem atos cooperativos e estão isentas da contribuição para o PIS, nos termos do inciso II do art. 2º, da Lei nº 9.715/1998, c/c o § 1º desse mesmo artigo, citados e transcritos anteriormente. Esse diploma legal foi utilizado pelo aututante para fundamentar o lançamento em discussão, conforme consta do seu enquadramento legal às fls. 16e.”

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama